

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.077/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158138-76	
Impugnação:	40.010123089-60	
Impugnante:	Costa Equipamentos Ltda.	
	IE: 707190109.01-33	
Proc. S. Passivo:	Fábio Luiz Nunes Marino	
Origem:	PF/Extrema - Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado, na operação de importação, que a Impugnante recolheu ICMS a menor no desembaraço aduaneiro por reduzir indevidamente a base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I do RICMS/02, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal no trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de Extrema, em Pouso Alegre, que a Autuada recolheu ICMS a menor no desembaraço aduaneiro de mercadoria em face de redução indevida da base de cálculo.

Foram descritas as mercadorias importadas como “Guindaste Autopropulsor de Pneumático com capacidade de carga de 50 toneladas”, conforme notas fiscais de fls. 8/12, classificando o equipamento segundo a NCM, de acordo com a declaração de importação – DI, sob código 8426.41.90 (outras máquinas e aparelhos autopropulsores pneumáticos). Estes equipamentos importados não tem redução na base de cálculo, devendo ser complementado o imposto devido na operação.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 35 e os documentos de fls. 36 a 87.

A Fiscalização à fl. 88, apresenta Termo de Re-Ratificação alterando o código da receita da multa isolada. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 94 a 102.

O Fisco, em manifestação de fls. 157 a 189, pede a procedência do lançamento.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação de fls. 28/35 e 94/102, alegando que a declaração de importação - DI de fl. 15 demonstra a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificação dos equipamentos segundo a NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmônico e NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), indicando a classificação dos guindastes objeto da DI junto à NBM sob o código 8426.99.0100 – Guindastes.

Sustenta a Impugnante, que nos termos do RICMS/02 as hipóteses de redução da base de cálculo a que se refere o art. 43, estão previstas no Anexo IV, item 16, parte 4, para referidos equipamentos, alocados no item 23.6 “guindastes” sob o código NBM 8426.99.0100, fazendo *jus*, portanto, à redução da base de cálculo do ICMS à alíquota de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento).

Apresenta cálculos assinados por contador de fl. 85 alegando que na verdade recolheu a maior o ICMS, fazendo *jus* à devolução no valor de R\$5.734,88, pleiteando a sua restituição.

Sinaliza que o pagamento do ICMS com a redução da base de cálculo a 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) se deu única e exclusivamente pelas orientações emanadas da fiscalização fazendária, conforme questionamento formulado à Delegacia Fiscal de Varginha.

Quanto às multas aplicadas, apresenta capítulo específico demonstrando que há cumulação de multas decorrentes de mesma base de cálculo, contrariando precedente judicial.

O Fisco se manifesta às fls. 157/189, ressaltando que não há cumulação de multas, pois todas decorrem de dispositivo legal, conforme transcrição legal que apresenta.

Alega deslealdade processual, indicando dispositivo do art. 17 do CPC para caracterizar a conduta da Impugnante. Apresenta suspeita sobre as classificações indicadas para os equipamentos da Impugnante, pois em sua DI apresenta uma classificação como NCM 8426.41.90 “outras máquinas e aparelhos autopropulsores de pneumáticos”, e em sua Impugnação de fls. 31 apresenta classificação como sendo NCM 8426.99.0100 – “Guindastes”.

Em tópico específico, demonstra que a Receita Federal é o órgão competente para a classificação tarifária dos equipamentos, que refletirá no enquadramento na classificação fiscal mineira. Apresenta, ainda, posicionamento da Receita Estadual e Federal sobre classificação NBM.

Transcreve, ainda, acórdãos e consultas indicados como fundamentos da sua Manifestação Fiscal, para, ao final, apresentar síntese de seu trabalho e concluir pelo pedido de procedência do lançamento, sob fundamento de que para os equipamentos importados inexistia previsão de redução da base de cálculo.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento de ICMS a menor no desembaraço aduaneiro das mercadorias denominadas de “Guindaste Autopropulsor de Pneumático com capacidade de carga de 50 toneladas”, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de fls. 8/12, classificadas pela NCM sob código 8426.41.90 (outras máquinas e aparelhos autopropulsores pneumáticos).

A Autuada recolheu o ICMS sob a alíquota de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento), no valor de R\$163.036,73, quando, deveria recolher o imposto sob alíquota de 12% (doze por cento), no valor de R\$223.124,49, pelo que está a exigir esta diferença, além das penalidades cabíveis.

De fato, a Autuada não faz *jus* ao benefício da redução da base de cálculo do imposto, posto que os equipamentos importados não tem redução da base de cálculo previstos no RICMS/02, sendo equivocada a classificação utilizada pela Impugnante.

Desta feita, o Fisco elaborou planilhas de fls. 05/07, considerando o valor de importação, apurando o ICMS sob a diferença da alíquota, multa isolada e multa de revalidação.

Nos termos do artigo 111 do CTN, a redução da base de cálculo do ICMS deve ser interpretada na literalidade de sua norma. Assim, na esteira dos documentos carreados aos autos, foram importados “Guindaste Autopropulsor de Pneumático com capacidade de carga de 50 toneladas”, sob a classificação NCM 8426.41.90 “outras máquinas e aparelhos autopropulsores de pneumáticos” e norma correspondente NCM 8426.41.90, conforme DI de fls. 15.

Estes equipamentos, com esta classificação, que frisa-se, é a oficial, retratando o posicionamento da Receita Federal, não possuem direito à redução da base de cálculo, pois não há classificação correspondente na norma mineira. Não há previsão de redução da base de cálculo para os equipamentos com a classificação NCM 8426.41.90.

De fato, a legislação mineira à época previa a redução da base de cálculo apenas para “guindastes de torre” - NCM 8426.20.0000, “guindaste de pórtico” - 8426.30.0000 e “guindaste” - 8426.99.0100.

A redução da base de cálculo para cômputo do ICMS devido na operação sob análise está equivocada, utilizando a Impugnante de classificação não recepcionada pela norma mineira para a redução pretendida.

Acaso aceitasse a classificação dos equipamentos apresentada pela Autuada, em sua Impugnação, ainda assim, não se encontra outra conclusão. Isto porque, a classificação atribuída aos equipamentos, junto à NBM/SH, alocada sob código 8426.99.0100 - “guindastes” -, também não representa a correta.

Para se chegar definitivamente a uma conclusão é preciso analisar a Tabela de Correlação NBM x NCM. Esta tabela tem por finalidade possibilitar a correlação de códigos de mercadorias entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai), a partir de janeiro de 1996, e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), utilizada pelo Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Através dela observa-se que a classificação NBM 8426.99.0100 corresponde à seguinte NCM 8426.9900. Neste caso, como indicado, não havia norma correspondente sob código NCM 8426.9900 na legislação mineira que assegurava a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução da base de cálculo do ICMS, estando correto o entendimento fiscal de exigir o complemento do imposto na operação.

A alegação da Impugnante de que o pagamento do ICMS com a redução da base de cálculo a 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) se deu única e exclusivamente pelas orientações emanadas da fiscalização fazendária, *data venia*, não podem ser acolhidas, haja vista que não há prova contundente nos autos que demonstre esta orientação. O documento de fl. 103 em nenhum momento trata do assunto específico desta autuação, pelo que não pode ser considerado neste julgamento. Refuta-se, desta forma, esta alegação.

Rechaça-se, também, a alegada cumulação de multas. As penalidades decorrem de presunção legal, nos termos dos artigos 55 inciso VII e, 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Desta forma, restando demonstrada a legalidade da imputação fiscal, não resta outra decisão que não seja a procedência do lançamento, considerando a retificação de fls. 88.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Luiz Nunes Marino e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BFCA/EJ